



Número: **0062803-84.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca Vitória Santo Antão**

Última distribuição : **16/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 9.112,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE MARQUES DA SILVA (AUTOR)		EWEERSON VILAR DE LIMA (ADVOGADO)	
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (REU)			
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
68883 681	01/10/2020 12:23	Petição Inicial	Petição Inicial
68884 633	01/10/2020 12:23	docs jose marques	Documento de Comprovação
68886 196	01/10/2020 16:06	Sentença	Sentença
68955 693	02/10/2020 13:16	Intimação	Intimação
71031 892	16/11/2020 07:24	Certidão	Certidão
71102 829	17/11/2020 21:02	Despacho	Despacho
71417 991	23/11/2020 10:20	Certidão	Certidão

JOSE MARQUES DA SILVA, brasileiro, solteiro, gesseiro, inscrito no CPF/MF sob o n.º 044186404-01, com endereço na BC do Rancho, nº 19, Matriz, Vitória de Santo Antão - PE, Cep. 55600-000, com endereço eletrônico desconhecido, vem, à presença de V. Exa., por seu advogado infra-assinado, com endereço profissional constante no instrumento procuratório, em anexo, com fulcro na Lei 8.441/92 que deu nova redação à Lei Federal 6.194/74, no artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015 e nos demais dispositivos legais que regem a matéria, promover

AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DE SEGURO DPVAT

Contra **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, inscrita no CNPJ n. 33.054.826/0001-92, situada à Av. Marquês de Olinda, 175 – Santo Antonio – Recife - PE, CEP. 50030-000 e **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT**, inscrita no CNPJ n. 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar – Centro – Rio de Janeiro - RJ, CEP. 20031-205, com endereço eletrônico desconhecido, pelos motivos de fato e direito que narra a seguir:

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Inicialmente, a parte autora afirma que não possui condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio, bem como o de sua família, razão pela qual faz em jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, com redação introduzida pela Lei 7510/86.

DOS FATOS

01. No dia **11 de agosto de 2019**, o autor foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo lesões corporais onde, em atendimento médico fora constatado **UMA SÉRIE DE LESÕES GRAVES**, que resultou em **DEBILIDADE PERMANENTE**, conforme boletim de ocorrência e perícia médica, em anexos.

02. Sendo a autora, vítima de acidente automotor, atrai a aplicação da Lei 6.194/74 (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoa transportada ou não); conforme art. 3, alínea “b” que dispõe:

“Art. 3º. Os danos pessoais coberto pelo seguro estabelecido no art. 2 compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada:

(...)

b) até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)– no caso de invalidez permanente;



03. Há de ser ressaltado que foi requerido administrativamente a liberação da INTEGRALIDADE do valor da indenização do seguro DPVAT, **por invalidez PERMANENTE**, sendo paga a quantia de apenas **R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**.

04. No caso em tela, o laudo médico atesta **DEBILIDADE PERMANENTE NA MÃO ESQUERDA** e de acordo com a tabela instituída pela **Lei nº. 11945/2009**, *o percentual a ser pago é de 70% (setenta por cento). Ora, se 70% (setenta por cento) de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) equivale a R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), caberia ao autor receber ainda o complemento de R\$ 9.112,50 (nove mil, cento e doze reais e cinquenta centavos), equivalente aos 70% (setenta por cento) menos o valor recebido administrativamente.*

DO DIREITO:

05. Outrossim, convém trazer a baila, demonstração da mais pacífica jurisprudência a respeito da pretensão em comento. Senão vejamos:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 7656/95 - Reg. 46-2 Cod. 95.001.07656 SEXTA CÂMARA - Unânime Juiz: RONALD VALLADARES - Julg: 12/12/95 INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. D.P.V.A.T. Ação de cobrança de indenização securitária (caso do DPVAT sob a disciplina do art. 7. da Lei n. 6194/74, com as alterações da Lei 8441/92) Seguro obrigatório e de interesse social. Requerente sucessor legítimo de vítima de acidente (queda de caminhão) ocorrido quando estava sendo transportada em veículo automotor em circulação. Caso de morte causada apenas por veículo não identificado. Dever legal da companhia seguradora, que opera no ramo do referido seguro obrigatório, de indenizar, considerado o disposto no art. 7., parags. 1. e 2. , da Lei 6194. Requisitos e condições da ação comprados nos autos. Inexistência de inconstitucionalidade dos dispositivos legais instituidores da modalidade indenizatória do seguro.

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 6208/96 - Reg. 3628-3 Cod. 96.001.06208 TERCEIRA CÂMARA - Unânime Juiz: ANTÔNIO JOSÉ A. PINTO - Julg: 19/09/96 COBRANÇA. QUANTIAS INDENIZATORIAS. SEGURO DPVAT. Ação de cobrança de quantias indenizatórias a título de seguro obrigatório - DPVAT. Pedido indenizatório que se fez correto, de acordo com a Lei 6194/74, modificada pela Lei 8441/92. Responsabilidade da seguradora ora apelada, que, inclusive, não nega o dever de indenizar a autora, apenas, divergindo quanto ao valor cobrado. A existência do consórcio de empresas seguradoras tornou possível reclamar-se a indenização de qualquer uma das empresas conveniadas. Apelo da ré que se da provimento para reformar a sentença de primeiro grau.

06. No que concerne ao posicionamento do **Superior Tribunal de Justiça**, há de ser posto o seguinte:

SÚMULA n. 229: O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão

SÚMULA n. 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

QUARTA TURMA. DPVAT. SALÁRIOS MÍNIMOS. Discute-se o valor da cobertura correspondente ao seguro obrigatório-DPVAT, em razão de atropelamento fatal que vitimou a



esposa do autor. A Segunda Seção, por maioria, decidiu que a fixação da cobertura do DPVAT em salários mínimos não infringe a legislação, porquanto se cuida de mero critério indenizatório, de cunho legal e específico dessa natureza de cobertura, sem característica de indexação inflacionária. A jurisprudência inclinou-se em considerar como não representativo de quitação total o recibo dado em caráter geral, para afastar um direito que é assegurado por força de lei ao credor, caso do DPVAT (art. 3º, **a**, da Lei n. 6.194/1974). Precedentes citados: REsp 129.182-SP, DJ 30/3/1998; REsp 195.492-RJ, DJ 21/8/2000, e REsp 257.596-SP, DJ 16/10/2000. [REsp 296.675-SP](#), Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 20/8/2002.

07. Assim sendo, não resta outra alternativa ao autor, senão ingressar com a presente ação, afim de receber o valor correspondente ao complemento do seguro DPVAT, calculados com base no valor da data da efetiva liquidação.

DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, pede e requer se digne V.Exa. o seguinte:

- a) Autorizar os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, consoante Lei Federal n. 1.060/50 por ser o Autor pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme declaração inclusa;
- b) a citação do requerido por meio postal, nos termos do art. [246](#), inciso **I**, do [CPC/2015](#);
- c) A parte opta pela não designação de audiência prévia de conciliação, nos termos do art. [319](#), **VII**, do [CPC/2015](#), porém requer de imediato a realização da perícia judicial considerando o acordo firmado entre o Tribunal de Justiça e a Ré, por meio do ofício 005/2015, que fixou em R\$ 200,00 (duzentos reais) os honorários de perito que deverão ser suportados pela parte demandada e depositados em juízo até 15 dias após a conclusão da perícia, requerendo, de logo, que seja nomeado perito, para audiência de perícia e conciliação;
- d) **Que o INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL seja oficiado para realizar perícia no autor e fornecê-la no prazo designado por V. Exa., informando ao juízo o grau de debilidade no percentual de 0 a 100% (cem por cento);**
- e) **JULGAR PROCEDENTE** a presente demanda em todos os seus termos, com a condenação da Requerida ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, relativo ao **COMPLEMENTO** da indenização, o que atualmente perfaz a quantia de **R\$ 9.112,50 (nove mil, cento e doze reais e cinquenta centavos)** com juros de 1% a.m. contados desde a data do acidente e atualizados à data da efetiva liquidação, com fulcro no Art. 3, alínea “b”, da Lei n 6.194/74;
- f) Condenar a Ré a pagar **honorários advocatícios** no importe de 20% (vinte por cento) sob o valor da causa.

Requer, por fim, determinar que toda e qualquer publicação referente a este processo, deve constar da **intimação** APENAS e EXCLUSIVAMENTE o nome do **advogado EWERSON VILAR DE LIMA – OAB/PE 28.570, sob pena de nulidade.**

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente pelos documentos que acompanham a Inicial.



Dá-se à causa o valor de **R\$ 9.112,50 (nove mil, cento e doze reais e cinquenta centavos).**

deferimento.
outubro de 2020.

P e d e e e s p e r a
Recife/PE, 01 de

EWERSON VILAR DE LIMA
OAB/PE 28.570



INSTRUMENTO PROCURATÓRIO

OUTORGANTE: José Marcos da Silva, Brasileiro, Solteiro,
Gossinho, CPF: 044.186.401-01, Residente na BC do
Rancho, nº 19, Matriz, Vitória de Santo Antão - PE.
CPF. 55600-000.

OUTORGADOS: **RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA e EWERSON VILAR DE LIMA**, advogados, portadores, respectivamente, da **OAB/PE n. 22.362 e 28.570**, ambos com endereço profissional na Avenida Governador Agamenon Magalhães, nº 4318, sala 1510 - Paissandú - Recife - PE - Cep. 50070-160 - Fone: (81) 3445.0715.

PODERES: Da cláusula "Ad Judicia" representando o outorgante perante qualquer Juízo ou Tribunal, podendo apresentar declarações, queixa, assinar, requerer, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, firmar e prestar compromisso, acompanhar andamento de processo, desarquivar processo, recorrer, apresentar contrarrazões, executar, indicar provas e testemunhas, requerer, receber, levantar e dar quitação de Alvarás Judiciais perante as Instituições Financeiras, pedir a justiça gratuita e **assinar declaração de hipossuficiência econômica**, em conformidade com a norma do art. 105 do NCPC, podendo ainda substabelecer o presente instrumento com ou sem reservas de poderes, ou seja, tudo enfim para o bom e fiel cumprimento deste mandato específico.

CONTRATO DE HONORÁRIOS: Pelos serviços o(a) **OUTORGANTE** se obriga a pagar ao **OUTORGADO** o percentual de 30 % **(trinta por cento)** sobre o valor bruto de qualquer benefício que venha a ser auferido proveniente do presente feito, tanto judicial quanto extrajudicialmente, independentemente de haver ou não pagamento de honorários pela parte adversa, devendo o respectivo valor ser retido nos autos, com a liberação dos valores atinentes aos honorários em alvará distinto em nome do patrono.

DECLARAÇÃO DE POBREZA: Eu, José Marcos da Silva, DECLARO, para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que sou pobre na acepção jurídica do termo, não tendo condições arcar com as despesas inerentes à ação ajuizada, sem prejuízo de meu sustento e de minha família, necessitando, portanto, da gratuidade da Justiça.

Recife, 24 de Setembro de 2020.

José Marcos da Silva

Outorgante/Declarante





VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL	
REGISTRO GERAL	6.627.696
NOME	<< JOSE MARQUES DA SILVA >>
FILIAÇÃO	<< MANOEL MARQUES DA SILVA >> << IRENE JULIA DA SILVA >>
NATURALIDADE	GRAVATÁ - PE
DOC. ORIGEM	<< CN. 19.126 L.A-16 F.129 CART. 1º >>
CPF	044.186.404-01
DATA DE NASCIMENTO	10/01/1981
ASSINATURA DO DIRETOR	<i>[Assinatura]</i>
LEI Nº 7.116 DE 29/08/83	
1619062952805084122.8106085	F-81 10.545 - 3122



SINISTRO 3200029783 - Resultado de consulta por beneficiário**VÍTIMA** JOSE MARQUES DA SILVA**COBERTURA** Invalidez**PONTO DE ATENDIMENTO** RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO ARUANA**SEGURADORA** S/A**BENEFICIÁRIO** JOSE MARQUES DA SILVA**CPF/CNPJ:** 04418640401**Posição em 11-09-2020 20:11:41**

O pedido de indenização do Seguro DPVAT foi concluído com a liberação do pagamento para a conta indicada pelo beneficiário.

Data do Pagamento: XX/XX/XXXX**Valor da Indenização:** R\$00.000,00**Juros e Correção:** R\$00.000,00**Valor Total:** R\$00.000,00

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
29/01/2020	R\$ 337,50	R\$ 0,00	R\$ 337,50



Página 1 de 2



CTC RECIFE PE PL1
FERNANDA BRANDAO DE OLIVEIRA
 RUA CONEGO JOSE FERNANDES MACHADO 233 CASA A
 VARZEA
 50970-230 RECIFE PE



Vencimento: 04/06/2020
 Postagem: 27/05/2020

Data de Vencimento	Total da Fatura R\$
04/06/2020	1.297,70
Pagamento Mínimo R\$	Parcelamento de Fatura R\$
148,37	Entrada 10,00
Período	+ 24 x 121,28
Maio / 2020	Total do Financiamento
	2.911,13
	CET Anual 149,16%

Data prevista para o fechamento da próxima fatura: 24/06/2020

Mensagem importante

Pagamento da fatura: Opcionalmente pelo pagamento total da fatura. Em caso de imprevistos, você poderá utilizar o Crédito Rotativo. Dessa forma, se o pagamento for entre o mínimo estipulado e inferior ao valor total, haverá cobrança de juros remuneratórios incidentes sobre a diferença entre o valor total e o pago de até R\$ 159,75. Caso o pagamento realizado seja inferior ao mínimo estipulado ou não seja efetuado pagamento de qualquer valor, haverá adicionalmente incidência de juros de mora e multa.

Parcelado Fácil (automático): Caso o cliente não realize pagamento ou se já houve opção pelo crédito rotativo no mês anterior e o pagamento desta fatura for inferior ao valor total, o saldo remanescente desta mês será parcelado em até 24 vezes desde que o pagamento seja igual ou superior ao valor mínimo, com parcela mínima de R\$ 20,00, podendo o cliente optar por outras condições de parcelamento por meio da Central de Atendimento ao Cliente ou no Internet Banking Correntistas Bradesco (www.bradesco.com.br). IOF isento de 03 de abr à 03 de jul/2020, exceto para transações internacionais, conforme Decreto 10.365/2020.

Número do Cartão	Limite de Crédito Total R\$	Limite de Saque R\$	Limite Disponível em 25/05/2020
4551 XXXX XXXX 8901	1.310,00	524,00	12,30

Data	Histórico de Lançamentos	Cidade	US\$	Cotação do Dólar	R\$
05/05	PAG BOLETO BANCARIO				351,75-
06/05	PAG BOLETO BANCARIO				683,71-
25/05	ENCARGOS DE ATRASO				3,71
25/05	ENCARGOS DE ROTATIVO				2,25
	FERNANDA BRANDAO DE OLIVEIRA				
		Cartão 4551 XXXX XXXX 8901			
08/04	JOSE MATIAS NETO MER02/02	RECIFE			107,34
01/05	JOSE MATIAS NETO MER	RECIFE			13,88
03/05	UberBR UBER TRIP HELP.UBE	SAO PAULO			4,93
07/05	PAG*WanderlannyVieira	RECIFE			133,00
08/05	PAG*Panificadora	RECIFE			30,00
08/05	KI GALETO	RECIFE			23,00
08/05	PAGOLIVRE *ESPLASE10	BARUERI			159,86
09/05	BOI QUENTAO	RECIFE			70,32
10/05	UberBR UBER TRIP HELP.UBE	SAO PAULO			7,57
11/05	ifood *IFOOD	OSASCO			15,50
11/05	MERCADOPAGO *MADPIZZA	Osasco			49,00

Resumo das Despesas

Saldo Anterior	1.035,08
(-) Pagamento / Créditos	1.035,48
(*) Despesas Locais R\$	1.288,10
(*) Despesas no exterior em R\$	0,00
(=) Total da Fatura R\$	1.297,70

Taxas Mensais

	Taxa ao Mês (%)	Taxa ao Ano (%)	CET (Ano)	Taxas Máx. p/ Próx. Período
Pagamento de Contas	0,00%	0,00%	0,00%	2,99%
Parcelamento Fatura	7,90%	149,03%	152,21%	10,80%
Compras Parceladas com Juros	3,49%	50,93%	51,80%	4,49%
Crédito Rotativo	3,49%	50,93%	51,80%	4,49%
Saque à Vista	9,90%	210,43%	215,35%	13,90%
	15,10%	440,63%	468,48%	16,10%

* Sobre as operações de crédito incidirá o IOF Diário (0,0000%) e IOF Adicional (0,00%), de acordo com a legislação vigente. Válido para o vencimento desta fatura.

Fone Fácil Bradesco: 4002 0022 / 0800 570 0022. Atendimento 24 horas, 7 dias por semana. Consultas, informações e serviços transacionais. Acesso do Exterior: 55 11 4002 0022. SAC - Bradesco Cartões: 0800 727 9988. SAC - Deficiência Auditiva ou de Fala: 0800 722 0059. Atendimento 24 horas, 7 dias por semana. Reclamações, cancelamentos e informações gerais. Ouvidoria: 0800 727 5933. Atendimento das 08h às 18h, de 2ª a 6ª, exceto feriados. Se não ficar satisfeito com a solução apresentada, contate a Ouvidoria.

AVISOS
 A FALTA DE PAGAMENTO OU PAGAMENTO ABAIXO DO MINIMO DA FATURA ACARRETERÁ A COBRANÇA DE IOF, JUROS DE MORA 1% A.M., MULTA 2% E JUROS REMUNERATORIOS DO:
 (I) PARCELAMENTO DE FATURA E/OU PARCELAMENTO FACIL APLICADOS SOBRE O VALOR DAS PARCELAS VENCIDAS, E/OU (II) CREDITO ROTATIVO SOBRE OS DEMAIS VALORES.

A PARTIR DA SUA PROXIMA FATURA, O VALOR PARA PAGAMENTO MÍNIMO PASSA A SER A PARTIR DE 5% DO VALOR TOTAL DA FATURA.

Bradesco	237-2	23794.15009 90020.544905 17000.211403 2 00000000000000
Nome do Pagador/CNPJ/Endereço/Cidade/UF/CEP FERNANDA BRANDAO DE OLIVEIRA CPF: 056.639.994-69 RUA CONEGO JOSE FERNANDES MACHADO 233 CASA A, VARZEA, RECIFE, PE, CEP 50970-230		
Sacador/Avalista: Nosso Número 00205449017-3 N: Documento 00205449017-3 Data de Vencimento 04/06/2020 Valor do Documento R\$ 1.297,70 (=) Valor Pago		
Nome do Beneficiário/CNPJ/CPF/Endereço Banco Bradesco S/A - CNPJ 60.746.948/0001-12 - Núcleo Cidade de Deus, S/N - Prédio Prata - 4º Andar - Vila Yara - CEP 06029-900 - Osasco - SP		
Agência/Código do Beneficiário 4150-5 / 0002114-8 Autenticação Mecânica		

Bradesco	237-2	23794.15009 90020.544905 17000.211403 2 00000000000000
Local de Pagamento PAGAVEL PREFERENCIALMENTE EM QUALQUER AGENCIA BRADESCO		
Nome do Beneficiário/CNPJ/CPF/Endereço Banco Bradesco S/A - CNPJ 60.746.948/0001-12 - Núcleo Cidade de Deus, S/N - Prédio Prata - 4º Andar - Vila Yara - CEP 06029-900 - Osasco - SP		
Data do Documento 25/05/2020	Nº do Documento 00205449017-3	Especie DOC RECIBO
Uso do Banco 8650	Certeira 09	Especie R\$
Informações de responsabilidade do beneficiário		
Os encargos de pagamento rotativo ou de atraso, serão cobrados na próxima fatura. Pagamento em cheque será considerado liquidado somente após a sua compensação. Sr. Caixa, não receber este boleto após 15 dias do vencimento.		
Nome do Pagador/CNPJ/CPF/Endereço/Cidade/UF/CEP FERNANDA BRANDAO DE OLIVEIRA CPF: 056.639.994-69 RUA CONEGO JOSE FERNANDES MACHADO 233 CASA A, VARZEA, RECIFE, PE, CEP 50970-230		
Sacador/Avalista:		



Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação

14600050073 / 000000000



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 061ª CIRCUNSCRIÇÃO - VITÓRIA DE SANTO ANTÃO -
DP61ªCIRC DINTER1/12ªDESEC

BOLETIM DE Ocorrência Nº. **19E0151004937**

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **16/09/2019** às **16:29**

ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Doloso (Consumado) que aconteceu no dia **11/8/2019** às **00:04**

Fato ocorrido no endereço: **MUNICIPIO DE VITORIA DE SANTO ANTAO, 1, AVENIDA HENRIQUE DE HOLANDA - CRUZAMENTO EM FRENTE AO POSTO LINDA** - Bairro: **CENTRO - VITORIA DE SANTO ANTAO/PERNAMBUCO/BRASIL** - Ponto de Referência: **SUBIDA DO ALTO JOSE DE ALMEIDA**
Local do Fato: **VIA PUBLICA**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

CONDUTOR NÃO IDENTIFICADO (AUTOR / AGENTE)
JOSE MARQUES DA SILVA (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a): JOSE MARQUES DA SILVA
VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a): CONDUTOR NÃO IDENTIFICADO



Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

JOSE MARQUES DA SILVA (presente ao plantão) - Sexo: **Masculino** Mãe: **IRENE JULIA DA SILVA** Pai: **MANOEL MARQUES DA SILVA** Data de Nascimento: **10/1/1981** Naturalidade: **GRAVATA / PERNAMBUCO / BRASIL** Documentos: **6627696/SDS/PE (RG), 04418640401 (CPF)** Estado Civil: **SOLTEIRO(A)** Escolaridade: **1º. GRAU INCOMPLETO** Profissão: **GESSEIRO** Telefones Celulares:
- **985885813**
- **983037752**

Endereço Residencial: **MUNICIPIO DE VITORIA DE SANTO ANTAO, 460, RUA HENRIQUE DIAS - MANGUEIRA - 460B - CEP: 55000-000 - Bairro: CENTRO - VITORIA DE SANTO ANTAO/PERNAMBUCO/BRASIL, PROXIMO AO RESTAURENTE PÉ DE PORCO (MARIA)**

CONDUTOR NÃO IDENTIFICADO - Ramo de Atividade: **NAO INFORMADO**

Nome do Representante: - Cargo do Representante: - Pessoa de Contato no estabelecimento comercial: - Telefone de Contato: -

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

POP 100 (PRETA COM PARACHOQUE AZUL) (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): **CONDUTOR NÃO IDENTIFICADO**, que estava em posse do(a) Sr(a): **CONDUTOR NÃO IDENTIFICADO**
Categoria/Marca/Modelo: **MOTOCICLETA/HONDA/POP 100** Objeto apreendido: **Não**



Quantidade: (UNIDADE NÃO INFORMADA)

YAMAHA / YS 150 FAZER ED (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): **JOSE MARQUES DA SILVA**, que estava em posse do(a) Sr(a): **JOSE MARQUES DA SILVA**

Categoria/Marca/Modelo: **MOTOCICLETA/YAMAHA/FACTOR 150 ED** Objeto apreendido: **Não**

Cor: **VERMELHA** - Quantidade: (UNIDADE NÃO INFORMADA)

Placa: **PDA6581** (PERNAMBUCO/VITORIA DE SANTO ANTAO) Renavam: **106856270** Chassi: **9C6KG0660F0048446**

Ano Fabricação/Modelo: **2015/2016** Combustível: **ALCO/GASOL**

Descrição: **RENAVAN: 1068562703**

Complemento / Observação

ESTEVE NESTA DEPOL O SENHOR JOSE MARQUES DA SILVA INFORMANDO QUE NO DIA 11/08/2019 POR VOLTA DAS 00H SOFREU UM ACIDENTE AUTOMOBILISTICO, OCASIÃO EM QUE ESTAVA CONDUZINDO SUA MOTOCICLETA YAMAHA FAZER PLACA PDA6581 NA AVENIDA MARIANA AMALIA NO CRUZAMENTO EM FRENTE AO POSTO POSTO LINDA (QUE DEVIDO AO HORÁRIO ESTAVA O LARANJA INTERMITENTE) QUANDO O NOTIANTE EFETUOU A CONVERSÃO A DIREITA SENTIDO ALTGO JOSÉ LEAL FOI ATINGIDO POR OUTRA MOTOCICLETA QUE VINHA EM ALTA VELOCIDADE NÃO TENDO COMO A VITIMA EVITAR A COLISÃO; QUE APÓS A COLISÃO POPULARES ACIONARAM O SAMU QUE ATENDEU O NOTICIANTE E O CONDUCTOR DA OUTRA MOTOCICLETA QUE DEU CAUSA AO ACIDENTE; QUE O NOTIANTE FOI LEVADO PELO SAMU PARA O HOSPITAL JOÃO MURILO DE OLIVEIRA (VIDE DECLARAÇÃO SAMU OCORRÊNCIA Nº 665661); QUE NAQUELA HOSPITAL A VITIMA RECEBEU ATENDIMENTO E DEVIDO A NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO CIRURGICO FOI TRANSFERIDO PARA O HOSPITAL GETULIO VARGAS (CONFORME REGISTRO Nº 753733 - GUIA DE TRANSFERÊNCIA SENHA Nº 5746300 - HOSPITAL JOÃO MURILO DE OLIVEIRA - MÉDICO RESPONSÁVEL DR. ERDSON BRIGIDO DA SILVA FILHO); QUE TENDO CHEGADO AO HOSPITAL GETULIO VARGAS FICOU INTERNADO DO DIA 11/08/2019 ATÉ O DIA 19/08/2019 ONDE PASSOU POR PROCEDIMENTO CIRURGICO E ESTÁ AINDA EM TRATAMENTO CONFORME PRONTUÁRIO Nº 1127598; ESCALARECENDO QUE O NOTICIANTE SABE INFORMAR APENAS QUE O OUTRO ENCOLVIDO NO ACIDENTE FOI TAMBÉM SOCORRIDO PELO SAMU MAIS NÃO SABE INFORMAR SEUS DADOS NEM A PLACA DE SEU VEICULO.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

Jose Marques da Silva
JOSE MARQUES DA SILVA
(VITIMA)



B.O. registrado por: **ARTHUR LUIZ BARROS DA SILVA** - Matrícula: **221268-4**





PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SAMU – SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA



DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que consta em nossos registros que **José Marques da Silva**, FILIAÇÃO Manoel Marques da Silva e Irene Julia da Silva, Masculino, 38 anos, Identidade Nº6.627.696, SDS-PE, CPF Nº044.186.404-01, residente 2ª Travessa Primitivo de Miranda, Nº12, Matriz, Vitória de Santo Antão- PE.

Foi socorrido pelo SAMU Vitória de Santo Antão, no dia 11 de Setembro de 2019 às 00:04hs. Ocorrência 665661.

Observação: Transcrição, na íntegra, do item “Causas Clínicas – História Clínica + Hipótese Diagnóstica Conhecida”, anotadas na ficha de atendimento.

Paciente vítima de acidente automobilístico (Colisão moto x moto) realizado protocolo de trauma e removido para o HJMO.

EM TEMPO CONFIRMO A VERACIDADE DESTE DOCUMENTO, TODAS AS INFORMAÇÕES CONSTAM EM NOSSOS REGISTROS,

Vitória de Santo Antão – PE

Em 10 de Setembro de 2019

Dijaneide Alvares Ferreira
Dijaneide Alvares Ferreira
Coordenação SAMU
Mat. 2810-2

Dijaneide Alvares Ferreira

Coordenação SAMU

SAMU Vitória de Santo Antão

Rodovia PE 45 Km 02-Lídia Queiroz, Nº59, CEP 55600-999 - Vitória de Santo Antão – PE
Email samuvitoria192@outlook.com





Nome: JOSE MARQUES DA SILVA

Nº registro: 753733

Dt. Nasc.: 10/01/81 - 38 ano (s)

Sexo: Masculino

Mãe: IRENE JULIA DA SILVA

Fone: 81985885813

SEM SUS

Endereço: 2ª TRAV. PRIMITIVO DE MIRANDA, nº 12, MATRIZ. VITORIA DE SANTO ANTAO - PE

Data/hora: 11/08/2019 - 00:38

Nº pág.: 1/1

Setor: Leito:

CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

ANAMNESE:

Acidente de Transito - S

ALERGIA: NEGA

QUEIXA PRINCIPAL:

PCT TRAZIDA PELO SAMU DE VITORIA VITIMA DE ACIDENTE DE TRANSITO (COLISÃO MOTO X MOTO) COM HISTORIA DE LACERO EM LABIO INFERIOR + 5ºQDE

EXAME FÍSICO:

Pa: 140 X 100 mmHg Temp: °C HGT: 100 mg/dL

Peso: Kg Altura: m SP O₂:99 %

Observação:

FC:97BPM

OBS: NECESSITA DE AVALIAÇÃO DO TRAUMA

Classificação de Risco: URGÊNCIA - AMARELO

Encaminhado para: CONSULTÓRIO - CLÍNICA MÉDICA

Especialidade: CLÍNICA MÉDICA

COREN: 399154

Dr. LETICYA VILELA DOS SANTOS LINS

Av. Henrique de Holanda nº87, Matriz CEP: 55602-000 - Vitória de Santo Antão/PE
Contato: (81) 3526-8833



Assinado eletronicamente por: EWERSON VILAR DE LIMA - 01/10/2020 12:22:57

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100112225743500000067554308>

Número do documento: 20100112225743500000067554308



Nome: JOSE MARQUES DA SILVA

Nº registro: 753733

Dt. Nasc.: 10/01/81 - 38 ano (s)

Sexo: Masculino

Mãe: IRENE JULIA DA SILVA

Fone: 81985885813

SEM SUS

Endereço: 2ª TRAV. PRIMITIVO DE MIRANDA, nº 12, MATRIZ. VITORIA DE SANTO ANTAO - PE

Data/hora: 11/08/2019 - 01:43

Nº pág.: 1/1

Setor: Leito:

GUIA DE ENCAMINHAMENTO E TRANSFERÊNCIA

EXAME FÍSICO

PA: X Temperatura: HGT:

Altura: Peso:

ANAMNESE DO MÉDICO

RX COM TRAUMA DE FACE REGIAO METONIANA COM FERIMENTO LACERO CONTUSO INTERNO COM PERDA DE SUBISTANACIA +ESMAGAMENTO PARCIAL DO 5ºQD ESQ. TRAUMA DE FACE DA REGIAO METONIANA + ESMAGAMENTO PARCIAL DO 5º QD ESQ.

HIPÓTESE DIAGNÓSTICA

CONDUTA

EXAMES COMPLEMENTARES/RESULTADOS

SEGUIE EM ANEXO O RX

DADOS DA TRANSFERÊNCIA

Local: Hosp. Getulio Vargas

Motivo: Tratamento Cirúrgico

Senha: 5746300

CRM: 3506

Dr. EDSON BRIGIDO DA SILVA FILHO

Av. Henrique de Holanda nº87, Matriz CEP: 55602-000 - Vitória de Santo Antão/PE
Contato: (81) 3526-8833



Assinado eletronicamente por: EWERSON VILAR DE LIMA - 01/10/2020 12:22:57

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100112225743500000067554308>

Número do documento: 20100112225743500000067554308

Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco

HOSPITAL
Getúlio Vargas

SUMÁRIO DE ALTA

NOME			02 (DUAS) VIAS	
jose marques da silva				
NOME DA MÃE			CARTÃO SUS:	
CLÍNICA	ENFERMARIA	LEITO	Nº DO REGISTRO:	
CIRURGIA DA MÃO	SR		1127598	
DATA DE NASCIMENTO	IDADE	PESO	ALTURA	SEXO
				MASC
MOTIVO DA ADMISSÃO/DIAGNÓSTICO INICIAL (CONSTANTE NO LAUDO MÉDICO)				
fratura exposta de f4 de 5 qe MAIS LESAO DE LEITO UNGUEAL				
COMORBIDADE: DM				
PROCEDIMENTO SOLICITADO / EXAMES REALIZADOS				
DATA DE INTERNAÇÃO		DATA DA ALTA		DIAS DE INTERNAÇÃO
11/08/2019		16/08/2019		
CÓDIGO DO PROCEDIMENTO REALIZADO		CID	CARIMBO/REVISOR/FATURAMENTO	
COD	ECUIPE	NOME DO PROFISSIONAL		MATRÍCULA
1	CIRURGIÃO			
2	1º AUXÍLIO CIRÚRGICO			
3	2º AUXÍLIO CIRÚRGICO			
4	ANESTESISTA			
5	CLÍNICO			
RESUMO DO CASO (ACHADOS CLÍNICOS, PROCEDIMENTOS DIAGNÓSTICOS E TERAPÊUTICOS REALIZADOS)				
MEDICAÇÕES UTILIZADAS E DE ALTA				
CEFALEXINA				
DIAGNÓSTICO PRINCIPAL				
Fratura exposta de f4 de 5 qe MAIS LESAO DE LEITO UNGUEAL				
CONDIÇÕES CLÍNICAS À ALTA				
SEM SECREÇÃO OU SINAIS FLOGÍSTICOS NO LOCAL; DM MANTIDA				
MOTIVO DA ALTA		ÓBITO		
CURADO _____ MELHORADO _____ X _____ TRANSFERÊNCIA _____		IML _____ SVQ _____ BO: _____		
OUTROS				
ORIENTAÇÃO QUANTO AO COMPANHAMENTO				
1- RETORNAR AO AMBULATÓRIO DE MÃO 20/08 – SANDRA PAIVA				
2- MANTER CURATIVOS NO POSTO DE SAÚDE.				
3- PRESCREVO CEFLEXINA POR 07 DIAS				
DATA				

Dr. Carlos Tavares da Silva
Cirurgião e Traumatologista
CRM 22258
Medico Responsável







Nome: JOSE MARQUES DA SILVA

Nº registro: 753733

Dt. Nasc.: 10/01/81 - 38 ano (s)

Sexo: Masculino

Mãe: IRENE JULIA DA SILVA

Fone: 81985885813

SEM SUS

Endereço: 2ª TRAV. PRIMITIVO DE MIRANDA, nº 12, MATRIZ. VITORIA DE SANTO ANTAO - PE

Data/hora: 11/08/2019 - 00:45

Nº pág.: 1/1

Setor: Leito:

CONSULTA MÉDICA

ANAMNESE:

ALERGIA:

QUEIXA PRINCIPAL:

{ - }

QUEIXA RELATADA AO MÉDICO :

EXAME FÍSICO:

Pa: X mmHg Temp: °C HGT: mg/dL

Peso: Kg Altura: m SP O₂: %

Observação:

HIPÓTESE DIAGNÓSTICA:

RESULTADOS DE EXAMES:

RX COM TRAUMA DE FACE REGIAO METONIANA COM FERIMENTO LACERO CONTUSO INTERNO COM PERDA DE SUBISTANACIA +ESMAGAMENTO PARCIAL DO 5ºQD ESQ .+ TALA TIPO LUVÁ

EVOLUÇÃO DO PACIENTE:

TRAUMA DE FACE DA REGIAO METONIANA + ESMAGAMENTO PARCIAL DO 5º QD ESQ.

CRM: 3506

Dr. EDSON BRIGIDO DA SILVA FILHO

Av. Henrique de Holanda nº87, Matriz CEP: 55602-000 - Vitória de Santo Antão/PE
Contato: (81) 3526-8833



Assinado eletronicamente por: EWERSON VILAR DE LIMA - 01/10/2020 12:22:57

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100112225743500000067554308>

Número do documento: 20100112225743500000067554308



Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco
HOSPITAL
Getúlio Vargas



RECEITUÁRIO

NOME COMPLETO:

João Mendes de Jesus

IDADE:

SEXO:

F

M

☒

Lendo médico

Receita médica de acordo de
dieta em relação ao trans
em relação ao bexiga e fígado
bom em condições labora
de exames atuais

Uso: M661

M665

Vol 809

Avenida General San Martín s/n - Candeiro
Recife/PE - CEP 50.630-050
Fone: 0XX 81.31845903

HGV.1002.V 1 2013.

Dr. Amado Junior
01/10/2020 12:22:57
Original
01/10/2020 12:22:57





Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco

HOSPITAL

Getúlio Vargas

Diretoria



Ofício nº 2500/2019

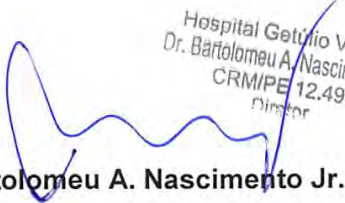
Recife, 19 de Dezembro de 2019

À: FB ASSESSORIA DPVAT.

REF.: SOLICITAÇÃO DA CÓPIA DO PRONTUÁRIO MÉDICO - PACIENTE SENHOR JOSÉ MARQUES DA SILVA.

Em atenção ao vosso **Ofício Nº 039/2019**, enviamos (anexo), Prontuário Médico e Boletim de Esclarecimento do paciente senhor **JOSÉ MARQUES DA SILVA**.

Atenciosamente,


Hospital Getúlio Vargas
Dr. Bartolomeu A. Nascimento Jr.
CRM/PE 12.490
Diretor

Dr. Bartolomeu A. Nascimento Jr.
Diretor do Hospital Getúlio Vargas

Senhora
Fernanda Brandão de Oliveira
Rua Cônego José Fernandes Machado, 233 - Várzea
Nesta

BANJ/fgscm

Av. Gal. San Martin s/n – Cordeiro
Recife – PE - CEP. 50.630-060
Fone: 0XX.81.3184.5607
E-mail: hgvsec@saude.pe.gov.br
CNPJ nº 10.572.048/0005-51





HOSPITAL GETÚLIO VARGAS
SERVIÇO DE DOCUMENTAÇÃO CIENTÍFICA



BOLETIM DE ESCLARECIMENTO

NOME: JOSE MARQUES DA SILVA

1. Ocorrência da Emergência: 755436

1.1 - Atendimentos em: 11/08/19

1.2 - Às 03 horas e 08 minutos.

1.3 - Internado:

1.4 - Retirou-se às hr. e min.

2. Internamento Eletivo – Reg. Geral No. 1127598

2.1 – Internado em:

2.2 - Alta em: 19/08/19

3. Hipótese Diagnóstica: FRATURA EXPOSTA DE FALANGE DISTAL DO 5º QUIRODÁCTILO ESQUERDO + FERIMENTO NA FACE.

4. Tratamento: CIRURGIA EM 11/08/19 – LIMPEZA MECÂNICO CIRÚRGICA + DESBRIDAMENTO + SUTURA.

5. Observação: ACIDENTE MOTOCICLÍSTICO.

DATA: 13.12.2019

HORA: 13:55:06

PASTA: 01.12.2019

GSL

RS

Gustavo Souza Leão
CRM 11075
Dr. Gustavo Souza Leão.



HOSPITAL GETULIO VARGAS EMERGÊNCIA



1 - IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

ATENDIMENTO: 755436

Prontuário: 1127598

HGV- Hospital Getúlio Vargas

Prontuário: 1127598

Paciente: JOSE MARQUES DA SILVA

Clinica: SALA DE RECUPERAÇÃO

Nascto: 10/01/1981

Idade: 38 Anos 7 Meses

Leito: SR 74

Mae: IRENE JULIA DA SILVA

Sexo: MASCULINO

End: 20 TRAVESSA PRIMITIVO DE MIRANDA, 12 - MATRIZ - VITORIA DE SANTO ANTAO - PE - Cep 55802154

Fone: 8588-5813

Prestador

1 HOSPITAL GETULIO V DATA: 11/08/2019 Hr: 08:47

Usuário: MARIAJS

NO

Cor:

CNS: 708004857962721

Nº: 12

Estado: PE

DE SANTO ANTAO

Profissão:

Local de Procedência: OUTROS HOSPITAIS

Clinica: ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA

Ocorrência: SENHA - 5746300 VITIMA DE ACIDENTE DE MOTO TRAUMA EM MAO ESQ. TEC. EDSON POLIC. JOAO MURILO

Acidente de Trabalho: Sim ☐ Não ☐

- ATENDIMENTO DATA: 11/08/2019 HORA: 03:08 h Médico:

Queixa Principal / HDA:

*Perda de consciência há ± 4 horas
nao upeli, route, desmaio.*

História do Trauma

Perda da Consciência: Sim ☐ Não ☐ Episódio Emético: Sim ☐ Não ☐ Acidente de Trabalho: Sim ☐ Não ☐

Acidente de Trânsito: Sim ☐ Não ☐ Tipo:

Colisão: Sim ☐ Não ☐ Tipo:

Motorista: ☐ Passageiro: ☐

Atropelamento: Sim ☐ Não ☐ Local de Impacto:

Vítima de Ferimento: Sim ☐ Não ☐ Tipo:

Sofreu Queda: Sim ☐ Não ☐ Altura m

Queimadura: Sim ☐ Não ☐ Por:

Transporte Realizado por:

Condições de imobilização adequadas: Sim ☐ Não ☐ Por que:

Observações:

nao MRI, nao DR

Exame Físico:

A. Geral Via aérea esta pervia: Sim ☐ Não ☐ O paciente fala: Sim ☐ Não ☐ Temp.: C°

S/C

B: Respiratório

nao entus 11/22

C: Circulatório

PA: x mmm Pulso: bpm:

Medicamento

D: Exames Neurológico

Deficiência motora: MSD ☐ MSE ☐ MID ☐ MIE ☐ Pupilas: Isocóricas ☐ Anisocóricas ☐

Glasgow: Abertura Ocular

Glasgow: Resposta Verbal

Glasgow: Resposta Motora

Score: 4 Hora:

Score: 5 Hora:

Score: 6 Hora:

15.





HOSPITAL GETULIO VARGAS EMERGÊNCIA



E: Abdômen	
SI altera	
Diagnóstico Inicial: Fratura exposta 5ª QDE	
Exames Solicitados : 1 - Patologia Clínica	
Exames Solicitados : 1 - Especializados	
Resultado de Exames: Rx	Código Procedimento:
Tratamento / Procedimentos: - CAT-VAS: Ceftriaxona 2g - Solução Analgésica 1 dose do Bico Morado Focal. - Ao Bloco após 1 hora de	Ass. Médico + Carimbo Código Procedimento:
Indicação Cirúrgica: Sim ☐ Não ☐ Motivo: Rins	Ass. Médico + Carimbo
Evolução de Enfermagem:	Ass. Enfermeira + Carimbo
Diag. Definitivo:	
Definição do Caso:	Condição de Alta:
☐ Internamento ☐ Cirurgia ☐ Óbito ☐ Termo de Alta a Pedido ☐ Evadiu-se	☐ Curado ☐ Melhorado ☐ Inalterado ☐ Piorado ☐ Óbito
Informação do Serviço Social	
Confirmação do Nome:	Assist. Social:
Confirmação do Endereço:	
Providências: Alta ☐ Transferência ☐ Estudo de Caso ☐ Exames Externos: ☐	Assist. Social
Observações:	
Autorização para Alta / internamento / Transferência	
Médico:	CRM/CRO:
Data:	Hora:
Termo de Responsabilidade Para Internamento :	
- Estou ciente das normas existente neste Hospital, as quais integralmente e autorizo a realização de tratamentos, clínicos e/ou cirúrgicos, inclusive transfusões e sem os exames complementares e transporte se forem necessários.	
Data: _____	Nome completo legível: _____
Nº da Identidade: _____	Assinatura: _____
Termo de Responsabilidade de Alta a Pedido :	
- Responsabilizo-me pela imediata retirada do paciente deste nosocômio, bem como tenho absoluto conhecimento sobre as consequências que deste ato possam advir.	
Data: _____	Nome completo legível: _____
Nº da Identidade: _____	Assinatura: _____
Cadastramento: 11/08/2019 03:08 h CLAUDIOAS	impressão: 11/08/2019 03:08 h CLAUDIOAS

HCTB MF#
Paciente com história de acidente motorizado
causando com trauma. Ao exame físico BMF
apresenta lesões com contusão em lábio inferior
CD ① Sutura
② Alta BMF

Médico

Dr. Jeoval Neto
Cirurgião Trauma BMF
CROPE 11.519





SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO
HOSPITAL
GETÚLIO VARGAS



Secretaria Estadual de Saúde

RELATÓRIO DA OPERAÇÃO

Nome do paciente: JOSE MARQUES DA SILVA REG: 1127598

Data: 11/08/2019

Operador: DR TERCIO 1º AUXILIAR: DR ANDREY MR2

2º AUXILIAR: DR MAURICIO R1

Anestesista: O CIRURGIÃO

Diagnóstico pré-operatório: FRATURA EXPOSTA DE 5º QDE (F3)

Tipo de operação: LMC + SUTURA

Descrição operatória:

- 1) Paciente em decúbito dorsal sob anestesia local;
- 2) Assepsia e antissepsia;
- 3) Aposição de campos operatórios estéreis;
- 4) Observada lesão em falange distal do 5º QDE com preservação da face ulnar
- 5) Perfusão lentificada de porção distal do 5º QDE
- 6) Fratura cominuida em F3 impossibilitando fixação com fio K
- 7) Realizado desbridamento de tecidos desvitalizados
- 8) Limpeza copiosa com SF 0,9%
- 9) Sutura com nylon 4-0
- 10) Curativo;
- 11) Imobilização do 5º qde com Tala splint
- 12) Perfusão lentificada de 5º QDE

Dr. Andrey Freitas Duarte
Ortopedia e Traumatologia
CRM/PE 26721





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Seção A da 26ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810228

PROCESSO Nº 0062803-84.2020.8.17.2001

AUTOR: JOSE MARQUES DA SILVA

RES: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A

SENTENÇA

Relatório Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA (DPVAT) ajuizada por JOSÉ MARQUES DA SILVA em face da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, todos já qualificados.

O Autor declinou seu domicílio na comarca de Vitória de Santo Antão/PE, sendo esse também o local do fato.

Documentos de praxe foram acostados.

Está feito o relatório.

Discussão Compulsando os autos, observo que nenhuma relação jurídica foi travada entre o Demandante e a COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, sendo incompreensível sua inclusão no polo passivo da lide, mormente quando nele já consta a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

Ora, é de conhecimento geral – inclusive do causídico que subscreve a peça vestibular, pois que patrocinador de outras demandas idênticas em trâmite neste e em outros Juízos – que a Seguradora Líder foi criada para concentrar as coberturas do seguro DPVAT, sendo ela, portanto, quem apresenta resposta e suporta as condenações nas demandas dessa natureza.

Logo, sua inclusão no polo passivo é suficiente para a satisfação da pretensão autoral, se procedente ela for, de modo que se revela despicienda, aleatória e injustificada a inclusão na lide de seguradora outra, que sequer regulou o sinistro.

A situação que se descortina, pois, aponta para a ilegitimidade da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, aparentando, em verdade, que sua inclusão na demanda se deu apenas no escopo de atrair a competência territorial para esta Comarca do Recife, já que aqui ela tem domicílio, o que não pode ser admitido, porque flagrante a violação das regras de ordem pública atinentes à competência.

Assim, diante desse panorama, deverá dita seguradora ser excluída do litígio, sobejando demandada apenas a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, cujo domicílio é no Rio de Janeiro/RJ.

Em consequência, não sendo a comarca de Recife o domicílio de quaisquer das partes nem o local do fato^[1], razão não há para que o pedido seja aqui julgado.



É bem verdade que se trata de (in)competência relativa, a qual, em tese, não poderia ser arguida de ofício pelo magistrado.

Todavia, tratando-se de matéria de ordem pública e inexistindo qualquer motivo que vincule o Juízo, faz-se mister que se atue *sponte propria*, sob pena de violação do princípio do juiz natural, consagrado constitucionalmente^[2].

A respeito do assunto, confira-se a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. EMBORA POSSUA NATUREZA RELATIVA, TRATA-SE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ATUAÇÃO EX OFFICIO PELO MAGISTRADO QUANDO A ESCOLHA DO FORO NÃO OBSERVA AS REGRAS DE COMPETÊNCIA PROCESSUAIS. SÚMULA 33 DO STJ. INAPLICABILIDADE. JUIZ NATURAL. CONFLITO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

1. A controvérsia que ora se examina diz respeito a definição do foro competente para processar e julgar a presente Ação de Cobrança de Seguro DPVAT. A ação não foi ajuizada na Comarca de domicílio do autor, nem do local do acidente ou do domicílio do réu, não se adequando a nenhuma das regras de competências fixadas pela legislação vigente.

2. Fica demonstrado que a Comarca eleita não tem conexão alguma com a relação processual, sem que tenha sido declinada qualquer razão relevante para a propositura da demanda em comarca diversa, que, por sua vez, não figura dentre as que, de acordo com as normas processuais poderia ter competência para apreciar e julgar o feito, não havendo que se falar em prorrogação, uma vez que nulidade absoluta não se convalida.

3. Nenhum prejuízo advirá à parte autora, que reside no Município de Porteiras/CE, onde ocorreu o acidente, além de contribuir para a solução do litígio, facilitando a colheita de provas.

4. Não aplicação ao caso concreto do dispositivo da Súmula nº 33 do STJ.

5. Conflito de competência conhecido, mas não provido.

(TJCE – CC 0000021-12.2015.8.06.0000 – Rel. Antônio Pádua Silva; Comarca: Porteiras; 8ª Câmara Cível; julg. 04/08/2015; pub. 04/08/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – COMPETÊNCIA TERRITORIAL – LOCAL DO ACIDENTE, DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO DOMICÍLIO DO RÉU – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - O STJ, no julgamento do REsp nº 1.357.813/RJ, da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos, pacificou jurisprudência no sentido de que, **por ocasião do ajuizamento da ação de cobrança de indenização securitária (DPVAT), constitui faculdade do autor escolher entre o foro do seu domicílio ou do local do acidente de trânsito (art. 100, parágrafo único, do CPC), ou ainda o foro do domicílio do réu (art. 94 do CPC).** - No caso dos autos, a demanda não foi proposta no domicílio da autora, nem no local do acidente ou no domicílio do réu, não se enquadrando em nenhuma das regras estabelecidas pela legislação ou pela jurisprudência pacificada.

(TJAM - AI 40019636520158040000 – Rel. Lafayette Carneiro Vieira Júnior; Comarca: Manaus; 1ª Câmara Cível; Julg. 07/03/16; pub. 11/03/16)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO EX OFFICIO, SALVO EM CASOS EXCEPCIONAIS, NOS QUAIS A DEMANDA É AJUIZADA EM FORO ALEATÓRIO E INJUSTIFICÁVEL - COMARCAS CONTÍGUAS - PARTICULARIDADE NÃO VERIFICADA NA PRESENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Em se tratando de competência territorial, a declaração de incompetência não poderá ser feita de ofício.



Inteligência do artigo 112, caput, do Código de Processo Civil, e Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. Convém consignar que **em hipóteses excepcionais envolvendo o seguro obrigatório de veículos (DPVAT), nas quais se verifica flagrante violação às regras de competência e ofensa ao princípio do Juiz Natural, a fim de evitar fraudes, tem-se admitido o reconhecimento ex officio da incompetência relativa.** Todavia, tal situação não restou configurada na presente.

(TJPR - 10ª C.Cível - AI - 1396097-1 - Curitiba - Rel.: Luiz Lopes - Unânime - - J. 19.11.2015)

Frise-se, porque não menos importante, que a tramitação do feito na comarca do domicílio do Demandante deveria ser de seu próprio interesse, eis que facilita o seu acesso à Justiça, mormente em lides dessa natureza, na qual se faz necessária a realização de prova pericial com necessário comparecimento pessoal.

Decisão ISTO POSTO, na esteira da fundamentação supra, hei por declarar, como de fato DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, em relação à demandada COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, o que faço com arrimo no art. 485, inc. VI, da Lei de Ritos Cíveis

Prossequindo a lide apenas em relação à SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, hei por DECLINAR DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o pedido, o que faço com esteio no artigo 53, inc. V, do mesmo diploma legal.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Comarca de VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/PE.

Providências necessárias.

P.R.I.C.

Recife, 1 de outubro de 2020.

Dia de Santa Teresinha do Menino Jesus.

Bel. DAMIÃO SEVERIANO DE SOUSA
Juiz de Direito

[1] NCPC, art. 53. “É competente o foro:

“(...) V - de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves”.

STJ, Súmula 540 - Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu.

[2] CF, art. 5º, XXXVII e LIII.





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 26ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0062803-84.2020.8.17.2001
AUTOR: JOSE MARQUES DA SILVA

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 26ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 68886196, conforme segue transcrito abaixo:

" Relatório Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA (DPVAT) ajuizada por JOSÉ MARQUES DA SILVA em face da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, todos já qualificados. O Autor declinou seu domicílio na comarca de Vitória de Santo Antão/PE, sendo esse também o local do fato. Documentos de praxe foram acostados. Está feito o relatório. Discussão Compulsando os autos, observo que nenhuma relação jurídica foi travada entre o Demandante e a COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, sendo incompreensível sua inclusão no polo passivo da lide, mormente quando nele já consta a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. Ora, é de conhecimento geral – inclusive do causídico que subscreve a peça vestibular, pois que patrocinador de outras demandas idênticas em trâmite neste e em outros Juízos – que a Seguradora Líder foi criada para concentrar as coberturas do seguro DPVAT, sendo ela, portanto, quem apresenta resposta e suporta as condenações nas demandas dessa natureza. Logo, sua inclusão no polo passivo é suficiente para a satisfação da pretensão autoral, se procedente ela for, de modo que se revela despicienda, aleatória e injustificada a inclusão na lide de seguradora outra, que sequer regulou o sinistro. A situação que se descortina, pois, aponta para a ilegitimidade da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, aparentando, em verdade, que sua inclusão na demanda se deu apenas no escopo de atrair a competência territorial para esta Comarca do Recife, já que aqui ela tem domicílio, o que não pode ser admitido, porque flagrante a violação das regras de ordem pública atinentes à competência. Assim, diante desse panorama, deverá dita seguradora ser excluída do litígio, sobejando demandada apenas a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, cujo domicílio é no Rio de Janeiro/RJ. Em consequência, não sendo a comarca de Recife o domicílio de quaisquer das partes nem o local do fato[1], razão não há para que o pedido seja aqui julgado. É bem verdade que se trata de (in)competência relativa, a qual, em tese, não poderia ser arguida de ofício pelo magistrado. Todavia, tratando-se de matéria de ordem pública e inexistindo qualquer motivo que vincule o Juízo, faz-se mister que se atue sponte propria, sob pena de violação do princípio do juiz natural, consagrado constitucionalmente[2]. A respeito do assunto, confira-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. EMBORA POSSUA NATUREZA RELATIVA, TRATA-SE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ATUAÇÃO EX OFFICIO PELO MAGISTRADO QUANDO A ESCOLHA DO FORO NÃO OBSERVA AS REGRAS DE COMPETÊNCIA PROCESSUAIS. SÚMULA 33 DO STJ. INAPLICABILIDADE. JUIZ NATURAL. CONFLITO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. 1. A controvérsia que ora se examina diz respeito a definição do foro competente para processar e julgar a presente Ação de Cobrança de Seguro DPVAT. A ação não foi ajuizada na Comarca de domicílio do autor, nem do local do acidente ou do domicílio do réu, não se adequando a nenhuma das regras de competências fixadas pela legislação vigente. 2. Fica demonstrado que a Comarca eleita não tem conexão alguma com a relação processual, sem que tenha sido declinada qualquer razão relevante para a propositura da demanda em comarca diversa, que, por sua vez, não figura dentre as que, de acordo com as normas processuais poderia ter competência para apreciar e julgar o feito, não havendo que se falar em prorrogação, uma vez que nulidade absoluta não se convalida. 3. Nenhum prejuízo advirá à parte autora, que reside no Município de



Porteiras/CE, onde ocorreu o acidente, além de contribuir para a solução do litígio, facilitando a colheita de provas. 4. Não aplicação ao caso concreto do dispositivo da Súmula nº 33 do STJ. 5. Conflito de competência conhecido, mas não provido. (TJCE – CC 0000021-12.2015.8.06.0000 – Rel. Antônio Pádua Silva; Comarca: Porteiras; 8ª Câmara Cível; julg. 04/08/2015; pub. 04/08/2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – COMPETÊNCIA TERRITORIAL – LOCAL DO ACIDENTE, DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO DOMICÍLIO DO RÉU – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - O STJ, no julgamento do REsp nº 1.357.813/RJ, da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos, pacificou jurisprudência no sentido de que, por ocasião do ajuizamento da ação de cobrança de indenização securitária (DPVAT), constitui faculdade do autor escolher entre o foro do seu domicílio ou do local do acidente de trânsito (art. 100, parágrafo único, do CPC), ou ainda o foro do domicílio do réu (art. 94 do CPC). - No caso dos autos, a demanda não foi proposta no domicílio da autora, nem no local do acidente ou no domicílio do réu, não se enquadrando em nenhuma das regras estabelecidas pela legislação ou pela jurisprudência pacificada. (TJAM - AI 40019636520158040000 – Rel. Lafayette Carneiro Vieira Júnior; Comarca: Manaus; 1ª Câmara Cível; Julg. 07/03/16; pub. 11/03/16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO EX OFFICIO, SALVO EM CASOS EXCEPCIONAIS, NOS QUAIS A DEMANDA É AJUIZADA EM FORO ALEATÓRIO E INJUSTIFICÁVEL - COMARCAS CONTÍGUAS - PARTICULARIDADE NÃO VERIFICADA NA PRESENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Em se tratando de competência territorial, a declaração de incompetência não poderá ser feita de ofício. Inteligência do artigo 112, caput, do Código de Processo Civil, e Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. Convém consignar que em hipóteses excepcionais envolvendo o seguro obrigatório de veículos (DPVAT), nas quais se verifica flagrante violação às regras de competência e ofensa ao princípio do Juiz Natural, a fim de evitar fraudes, tem-se admitido o reconhecimento ex officio da incompetência relativa. Todavia, tal situação não restou configurada na presente. (TJPR - 10ª C. Cível - AI - 1396097-1 - Curitiba - Rel.: Luiz Lopes - Unânime - - J. 19.11.2015) Frise-se, porque não menos importante, que a tramitação do feito na comarca do domicílio do Demandante deveria ser de seu próprio interesse, eis que facilita o seu acesso à Justiça, mormente em lides dessa natureza, na qual se faz necessária a realização de prova pericial com necessário comparecimento pessoal. Decisão ISTO POSTO, na esteira da fundamentação supra, hei por declarar, como de fato DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, em relação à demandada COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, o que faço com arrimo no art. 485, inc. VI, da Lei de Ritos Cíveis Prosseguindo a lide apenas em relação à SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, hei por DECLINAR DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o pedido, o que faço com esteio no artigo 53, inc. V, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Comarca de VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/PE. Providências necessárias. P.R.I.C. Recife, 1 de outubro de 2020. Dia de Santa Teresinha do Menino Jesus."

RECIFE, 2 de outubro de 2020.

BRUNA AZZI DE CARVALHO JORDÃO DE VASCONCELOS
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 26ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0062803-84.2020.8.17.2001
AUTOR: JOSE MARQUES DA SILVA

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO

Certifico para os devidos fins de direito que a Sentença prolatada no referido processo transitou em julgado em 07/11/2020. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 16 de novembro de 2020.

MARIA CLARA SARMENTO DE AMORIM
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

2ª Vara Cível da Comarca Vitória Santo Antão

Rua Joaquim Nabuco, 280, Matriz, VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE - CEP: 55612-900 - F:(81) 35268970

Processo nº **0062803-84.2020.8.17.2001**

AUTOR: JOSE MARQUES DA SILVA

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça (NCPJ, art. 98), sem prejuízo da responsabilidade pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (CPC, art. 98, § 2º), bem como sem afastar o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas (CPC, art. 98, § 4º).

De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato.

No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI). Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "*quando não se admitir a autocomposição*" (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. No caso dos autos, a parte ré notoriamente não faz acordo antes da realização da perícia. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide.

Assim, DETERMINO a citação do réu para integrar a lide, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contestação, cujo termo inicial será a data da juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, do CPC), com as advertências legais.

Contestado, à réplica em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, 17 de novembro de 2020.

Rodrigo Fonseca Lins de Oliveira
Juiz(a) de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

2ª Vara Cível da Comarca Vitória Santo Antão

Rua Joaquim Nabuco, 280, Matriz, VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE - CEP: 55612-900 - F:(81) 35268970

Processo nº **0062803-84.2020.8.17.2001**

AUTOR: JOSE MARQUES DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que ENVIEI OFICIO A SEGURADORA- AR JU788951855BR]. O certificado é verdade e dou fé.

VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, 23 de novembro de 2020

Chefe de Secretaria

